



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13964.000317/2002-70  
Recurso nº : 123.415

Recorrente : PALMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

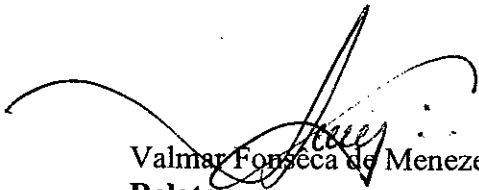
**RESOLUÇÃO Nº 203-00.403**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PALMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Valmar Fonseca de Menezes  
Relator

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 13964.000317/2002-70  
Recurso nº : 123.415

Recorrente : PALMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Por meio do Auto de Infração às folhas 120 a 128, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de **RS 272.499,88 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos)**, a título de **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS**, acrescida de **multa de ofício de 75% e encargos legais** devidos à época do pagamento, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses-calendário de maio de 1997 a maio de 1999, julho e setembro a novembro de 1999 e janeiro a setembro de 2000.

Em consulta à “*Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*”, às folhas 127 e 128, e ao “*Termo de Verificação*”, às folhas 117 a 119, verifica-se que a autuação se deu em razão da constatação da existência de diferenças entre os valores escriturados e aqueles declarados e pagos.

Irresignada com o feito fiscal, interpôs a contribuinte a impugnação constante das folhas 132 a 144, na qual limita-se a contestar a exigência dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC e a imposição da multa de ofício de 75%.

Quanto à taxa SELIC, afirma a ilegalidade de seu uso para fins de cálculo dos juros de mora (item I, às folhas 133 a 138). A ilegalidade manifestar-se-ia, primeiro, pelo caráter punitivo da imposição. Segundo, pela afronta ao disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional – CTN; como a taxa SELIC não teria sido criada por lei, “*não há lei que tenha substituído o percentual estabelecido pelo CTN*” (folha 135). Junta excertos jurisprudenciais que corroboram sua tese.

No que se refere à multa de ofício, alega sua inexigibilidade com base, inicialmente, no fato de que teria denunciado espontaneamente a infração cometida, nos termos do artigo 138 do CTN (item II, às folhas 139 a 141); afirma que seus débitos foram incluídos no REFIS, e que apesar de ter sido excluída do programa (em face da falta de prestação de garantia), pretende



**Processo nº :** 13964.000317/2002-70  
**Recurso nº :** 123.415

regularizar a situação, utilizando-se para tanto do permissivo constante do Decreto n.º 4.271, de 19/06/2002.

Ainda com relação à imposição da multa de ofício de 75%, alega sua inconstitucionalidade, em face de seu caráter confiscatório (item III, às folhas 141 a 144). Afirma que pena de tal ordem afronta o disposto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.”

adiante:

A DRJ em Florianópolis - SC proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 30/09/2000

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 30/09/2000

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. REQUISITOS - A confissão isolada do ilícito não configura denúncia espontânea, devendo estar necessariamente acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, entre as quais argüi que é indevida a aplicação da multa de ofício por ter confessado, espontaneamente, os seus débitos, pelo parcelamento do REFIS.

É o relatório.



Processo nº : 13964.000317/2002-70  
Recurso nº : 123.415

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Procedendo-se à sua análise, verificamos que a contribuinte alega ter confessado espontaneamente no Programa REFIS os seus débitos, motivo pelo qual alega dispensa da multa de ofício.

Por outro lado, os documentos relativos aos fatos a que se refere a defesa são documentos que, via de regra, devem estar em poder da repartição, de modo que a simples alegação de que houve as confissões via parcelamento já seria motivo suficiente para que a autoridade administrativa procedesse à verificação, nos seus arquivos, da existência de tais documentos; não considero, pois, que seja necessário que a defesa anexe ao seu recurso documentos que devem estar sob a guarda do próprio órgão encarregado de arquivá-los.

Ao contrário, entendo que a confirmação dos valores supostamente confessados, e não considerados na apuração do montante devido da contribuição, é fato impeditivo do julgamento da lide. Ademais, ressalte-se que, mesmo tendo sido excluídos daquele programa de parcelamento, os débitos eventualmente confessados serão encaminhados à Dívida Ativa para fins de execução

Desta forma, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de origem proceda à verificação dos valores da contribuição que tenham sido confessados no REFIS, levando-se em conta os possíveis efeitos dos mesmos sobre o lançamento, com elaboração, se for o caso, de quadros demonstrativos correspondentes à possível alteração do montante devido.

Nos termos do Decreto nº 70.235/72, após encerrados os procedimentos diligenciais, deve ser dada ciência à contribuinte dos seus resultados, com abertura de prazo regulamentar para sua manifestação sobre os fatos, ao término do qual devem retornar os autos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES